TC 4.895/2018

ACOMPANHAMENTO. ETAPAS DA LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Registro de preços. Serviço Telefônico Fixo e de discagem direta a ramal. 1. Licitação fracassada. REGULARES. Votação unânime.

3.079ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o edital e a licitação do Pregão Eletrônico 09/2018-Cobes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta efetuada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que o Conselheiro EDSON SIMÕES, Relator do Processo TC/009888/2019, efetue o acompanhamento da licitação, com verificação dos preços praticados no Pregão Eletrônico 04/2019-Cobes.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Gestão, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 4.895/18-09, consistente em Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico 09/2018-COBES, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Prestação de serviços de locação de Central de Comunicação de Voz Híbrida, com DDR, serviço de instalação, gerenciamento e manutenção, visando atender às unidades da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu primeiro relatório, afirmou que o certame não tinha condições de prosseguimento em razão das seguintes infringências:

a) Falta de justificativa para a escolha da tecnologia adotada no item I do objeto do edital;

b) Deficiência das especificações técnicas que deveriam caracterizar os itens do objeto;

c) Ausência de evidências de uma consolidação crítica das estimativas obtidas nas pesquisas realizadas;

d) Falhas nas pesquisas de preços realizadas;

e) Ausência de justificativa para o agrupamento de cinco tipos diferentes de equipamentos em um único item;

f) Incorreção na data solicitada para a publicação do aviso do evento em jornal de grande circulação;

g) Formulação de exigências restritivas na definição dos critérios para qualificação técnica dos licitantes;

h) Previsões dos itens 10.3.1 e 10.3.1.1 não definem o critério de aceitabilidade dos preços unitários e determinam julgamento indevidamente antes do envio da proposta com os preços unitários;

i) Ausência de justificativa para a previsão, como condição de participação, de que as empresas não estejam constituídas em forma de consórcio;

j) Indevida previsão do instituto da concordata no âmbito das condições de participação do certame;

k) Omissão do edital em prever as condições de qualificação econômico-financeira a ser exigidas da licitante que se tornar a detentora da Ata de Registro de Preços;

l) Falta de previsão, na minuta do termo contratual, da lista de valores a serem ressarcidos pela Administração em caso de sinistro de sua responsabilidade;

m) Ausência de assinatura, por um responsável técnico, no termo de referência contendo as especificações técnicas;

n) Falta de previsão do regime de execução a ser adotado na execução dos serviços licitados;

o) Necessidade de revisão das redações dos itens 3.3 e 11.6.2.f do edital ou de sua supressão.

Considerando a manifestação do Órgão Técnico e a iminente realização da sessão do pregão, o certame foi suspenso em 20 de junho de 2018, dando-se ênfase às falhas consideradas centrais, relativas às condições de participação e à pesquisa de preços.

A decisão cautelar que impediu o prosseguimento da licitação foi levada a referendo do Plenário na 2.992ª Sessão Ordinária, realizada aos 4 de julho de 2018, tendo o Colegiado referendado, por unanimidade, a decisão suspensiva exarada por esta Relatoria.

Sendo intimada a Origem, esta apresentou esclarecimentos e uma nova minuta de edital, com alterações em relação ao instrumento convocatório inicialmente publicado. Tornando os autos para análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria III manifestou-se no sentido de que haviam sido superados, por justificativa ou alteração do edital trazida pela Origem, os apontamentos relativos aos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15 do Relatório inicial, remanescendo, contudo, os itens 4.1 e 4.5, relativos, respectivamente, à ausência de justificativa tecnológica para os itens 4.3.57.2 e 4.3.58.10 do Termo de Referência, e à falta de comprovação de que tipos diversos de equipamentos deveriam ser agrupados necessariamente no item II.

Em seu parecer, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de que a pendência de esclarecimentos recomendava o não prosseguimento do certame e a realização de nova intimação da Origem para apresentação das justificativas técnicas cabíveis.

Novamente intimada, a Origem excluiu os itens 4.3.57.2 e 4.3.58.10 do Termo de Referência e separou os subitens do item II. Em consequência, tanto a Auditoria quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestaram favoravelmente a retomada do certame, desde que efetuadas as modificações propostas pela Origem na republicação do Edital.

Foi, então, proposta a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, com a consequente retomada do certame, determinando-se que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificasse se o edital republicado contempla as modificações necessárias e, também, os preços obtidos no certame.

Na 3.003ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2018, a proposta foi referendada pelo Colegiado por unanimidade.

Em atendimento às determinações referidas, a Coordenadoria III constatou que o edital republicado contemplou as alterações necessárias ao regular prosseguimento do certame e asseverou que os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações CPL-3 não evidenciaram descumprimento da legislação pertinente e nem do edital. No entanto, diante da inabilitação ou desclassificação de todas as empresas licitantes, o certame foi declarado prejudicado, o que impediu que fosse efetuada a avaliação dos preços determinada pela decisão plenária.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela declaração de regularidade do certame, em razão dos resultados obtidos no curso e ao fim da fiscalização.

Na sequência da instrução processual, a Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou que o acompanhamento do edital havia perdido seu objeto, diante da informação de que o certame havia sido declarado prejudicado em todos os itens licitados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do Edital e da Licitação do Pregão Eletrônico 09/2018-COBES, com amparo nas manifestações exaradas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Os Órgãos Técnicos desta Corte apontaram que todas as questões suscitadas na instrução processual estariam superadas, autorizando a retomada do certame, caso fossem efetuadas as modificações do edital destinadas à correção dos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.7 a 4.15, do Relatório inicial de Auditoria, posto que os itens 4.3 e 4.6 foram considerados esclarecidos e justificados em razão das manifestações e documentos trazidos aos autos pela Origem.

Amparado nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Pleno desta Corte, por unanimidade, revogou a medida cautelar de suspensão do certame,

estabelecendo como condições as alterações do edital referidas, por decisão proferida na 3.003ª Sessão Ordinária, realizada a 26 de setembro de 2018, em que também restou determinado que a Auditoria realizasse o acompanhamento da licitação, com verificação dos preços obtidos no certame.

Não foi observada qualquer irregularidade na retomada da licitação, tendo sido constatado que todas as modificações do edital foram efetuadas pela Origem. Portanto, cumpridas as condições impostas na decisão referida e inexistente qualquer fato novo impeditivo ou modificativo, impõe-se o acolhimento do edital analisado.

Em relação ao acompanhamento da licitação, os atos praticados pela Administração foram considerados válidos pelos Órgãos Técnicos, posto que em consonância com as previsões legais e editalícias, fluindo o procedimento sem intercorrência que constituísse vício.

Quanto à questão da verificação dos preços oferecidos, embora esta fosse um ponto de fiscalização relevante, ela restou inviabilizada, pois a licitação fracassou, o que não repercute na legalidade dos atos praticados até então pela Municipalidade.

Não obstante, verifica-se no Sistema Átomo-Radar que a Origem já está novamente licitando o objeto em questão, de prestação de serviço telefônico comutado, para formação de Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico 04/2019-COBES. Consta, ainda, que o referido certame tem seu edital acompanhado por esta Corte no âmbito do TC 9.888/2019, de Relatoria do Conselheiro Edson Simões e está, neste momento, custodiado pela Coordenadoria III, aguardando a republicação do edital para realização do acompanhamento da licitação.

Considerando a potencial reiteração de falhas que repercutem diretamente no Erário, visto que fragilidades em pesquisas de preços fazem com que o valor referencial estimado da licitação não corresponda ao valor efetivamente praticado no mercado, podendo convolar em uma contratação economicamente desvantajosa para o Poder Público, cabe a sugestão de que no TC 9.888/2019, no acompanhamento da licitação, também seja realizado o exame dos preços praticados, que não pode ser efetuado nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO REGULARES** o Edital e a Licitação do Pregão Eletrônico 09/2018-COBES. **PROPONHO** ao Conselheiro Edson Simões, Relator do TC 9.888/2019, que efetue o acompanhamento da licitação com verificação dos preços praticados no Pregão Eletrônico 04/2019-COBES.

INTIME-SE a Origem.

Após, arquivem-se os autos.